



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.341 - SP (2017/0028014-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.585.584/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, já teve a oportunidade de definir que *é garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).* Contudo, os valores de contribuição poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.

3. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao recurso especial por ele manejado.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.341 - SP (2017/0028014-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (BENEFICIÁRIO) ingressou com ação de obrigação de fazer contra BRADESCO SAÚDE S.A. (OPERADORA), pleiteando a sua permanência no plano de saúde de que era beneficiário, nas mesmas condições de cobertura existentes na vigência do seu contrato de trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 410/414).

BENEFICIÁRIO e OPERADORA manejaram apelações, ambas desprovidas pelo Tribunal bandeirante, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Ação movida contra a empresa Bradesco Saúde S/A por ex-empregado aposentado da Ford Motors Company Brasil Ltda. Pretensão de manutenção de beneficiário aposentado em plano de saúde coletivo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98. Sentença de procedência do pedido de manutenção. Inconformismo das partes. Não acolhimento. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Consumidor, que figura como terceiro na relação jurídica estabelecida entre a empresa para a qual trabalhou e a operadora, pode exigir desta última o cumprimento da obrigação. Reconhecimento do direito de ser mantido como beneficiário nas mesmas condições do contrato anterior, desde que assuma o interessado o pagamento integral das prestações. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Comprovação documental de que o valor atual do prêmio é o mesmo dos empregados ativos, com a ressalva de que cessou o expressivo subsídio pago pela empregadora. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS (e-STJ, fl. 471).

O BENEFICIÁRIO, inconformado, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sob o fundamento de afronta aos arts. 31 da Lei nº 9.656/98 e 46, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90. Aduziu que a Corte de base equivocou-se ao estipular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do prêmio com base no novo contrato de plano de saúde. Acrescentou fazer jus à permanência no plano *com as mesmas condições de cobertura inclusive os valores de contribuição, observando reajustes anuais cabíveis* (e-STJ, fl. 484). Alegou, ainda, não ser razoável entender a expressão "*nas mesmas condições de cobertura assistencial*" apenas como sendo o oferecimento dos mesmos serviços médico-hospitalares, mas também as mesmas condições de custeio (e-STJ, fl. 486). Afirmou que o valor da mensalidade deve ser a soma das cotas paga pelo empregado mais a custeada pelo empregador na época do contrato de trabalho.

Em decisão de minha lavra, foi negado provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. PRECEDENTES DO STJ. APELO NOBRE DESPROVIDO (e-STJ, fl. 517)

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 534/549), o BENEFICIÁRIO alegou, em síntese, que o art. 31 da Lei nº 9.656/98 garante ao aposentado que contribuir pelo prazo mínimo de 10 anos o direito de se manter vinculado ao benefício nos mesmos moldes do contrato de trabalho, desde que arque com o pagamento integral. Aduziu que *não se faz possível a utilização do novo contrato aperfeiçoado entre a antiga empregadora e a seguradora, sob pena de ofensa ao direito adquirido*. Acrescentou que a referida lei é clara ao determinar a manutenção no convênio nas mesmas condições vigentes, o que *implica em permanecer no mesmo plano de saúde com as mesmas condições de cobertura, inclusive os valores de contribuição, observando os reajustes anuais cabíveis* (e-STJ, fl. 539).

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 553/561).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.341 - SP (2017/0028014-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.585.584/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, já teve a oportunidade de definir que *é garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).* Contudo, os valores de contribuição poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.

3. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao recurso especial por ele manejado.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.341 - SP (2017/0028014-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (BENEFICIÁRIO) ingressou com ação de obrigação de fazer contra BRADESCO SAÚDE S.A. (OPERADORA), pleiteando a sua permanência no plano de saúde de que era beneficiário, nas mesmas condições de cobertura existentes na vigência do seu contrato de trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 410/414).

BENEFICIÁRIO e OPERADORA manejaram apelações, ambas desprovidas pelo Tribunal bandeirante (e-STJ, fl. 471).

O BENEFICIÁRIO, inconformado, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sob o fundamento de afronta aos arts. 31 da Lei nº 9.656/98 e 46, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90. Aduziu que a Corte de base equivocou-se ao estipular o valor do prêmio com base no novo contrato de plano de saúde. Acrescentou fazer jus à permanência no plano *com as mesmas condições de cobertura inclusive os valores de contribuição, observando reajustes anuais cabíveis* (e-STJ, fl. 484). Alegou, ainda, não ser razoável entender a expressão "nas mesmas condições de cobertura assistencial" apenas como sendo o oferecimento dos mesmos serviços médico-hospitalares, mas também as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas condições de custeio (e-STJ, fl. 486). Afirmou que o valor da mensalidade deve ser a soma das cotas paga pelo empregado mais a custeada pelo empregador na época do contrato de trabalho.

Em decisão de minha lavra, foi negado provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 517/528).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque a linha argumentativa apresentada pelo BENEFICIÁRIO é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, o Tribunal de base manteve a sentença com os seguintes fundamentos:

Quanto ao valor do prêmio, acertado está o entendimento do magistrado de Primeiro Grau, para quem se justifica: "...o valor indicado no boleto bancário dirigido ao autor pela ré, porque com relação ao aposentado não subsiste a limitação disposta no acordo coletivo, que limitava o desconto de cada funcionário a 2% do respectivo salário." (fls. 413).

O aumento substancial no valor pago pelo requerente explica-se porque a ex-empregadora FORD limitava os descontos relativos ao seguro saúde, no máximo, ao pequeno percentual de 2,7% do salário do empregado, conforme se depreende do item 11 da proposta de seguro (fls. 380).

Após a demissão, como cediço, o ex-empregado passa a responder por todo o prêmio, tornando-se simplesmente aritmética a conclusão de que o valor integral sofreria incremento substancial.

Como se vê, estando os cálculos devidamente demonstrados, percebe-se que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, considerando a inversão legal que beneficia consumidor, afigurando-se desnecessárias quaisquer outras provas (e-STJ, fls. 474 - sem destaques no original).

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está, quanto ao ponto, conforme a jurisprudência desta Corte, de que o ex-funcionário pode ser mantido no plano de saúde coletivo do ex-empregador com as mesmas condições de assistência médica, **desde que assuma o pagamento integral da prestação, o qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma**, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear aos empregados em atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os arts. 30 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98, garantem ao empregado demitido sem justa causa ou o aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção da sua condição de beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, **desde que assuma o seu pagamento integral**.

Ressalte-se que por *mesmas condições de cobertura assistencial* entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II, da RN nº 279/2011 da ANS).

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. CONDIÇÕES VIGENTES À ÉPOCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. ADAPTAÇÕES. RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...]

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.

3. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.585.584/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/8/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. **Está consolidado nesta Corte o entendimento de que é assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde, formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por, no mínimo, dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição. Precedentes.**

3. [...]

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp nº 1.586.542/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 16/8/2016 - sem destaque no original).

Assim, diante da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a manutenção do acórdão recorrido, quanto ao ponto, é medida que se impõe.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o BENEFICIÁRIO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Salienta-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Por fim, a verba honorária não será majorada em razão do entendimento firmado pela Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, de que, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos que enumera, entre eles, **tratar-se do recurso principal de determinada instância, não sendo aplicáveis ao agravo interno e aos embargos de declaração.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0028014-0

AgInt no
REsp 1.653.341 / SP

Número Origem: 10049078120148260625

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460
RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.